

Art. 3.º Ficam em vigor, quanto às atribuições da comissão, os decretos n.ºs 767 e 1:274 que deverão ser oportunamente modificados.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Petro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portaria:

PORTARIA N.º 305

Sendo indispensável regular a execução das disposições do artigo 15.º, do decreto n.º 1:076, de 20 de Novembro de 1914, e as do artigo 13.º e seu § único, do decreto n.º 1:151, de 28 do mesmo mês e ano, que permitem aos oficiais militares do exército da metrópole e aos dos quadros do ultramar estabelecer pensões a suas famílias, de modo a não sobrecarregar os respectivos depósitos coloniais, existentes na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, mas ainda a garantir e a facilitar, mais praticamente, o uso de tal permissão e o pagamento das referidas pensões, exercendo-se, ao mesmo tempo, neste importante serviço, a conveniente fiscalização, com inteira salvaguarda dos interesses do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que se observem as disposições seguintes:

1.ª Os oficiais militares do exército da metrópole, bem como os dos quadros do ultramar, quando, nas colónias, no exercício de comissões ou cargos, exclusivamente militares, remunerados pela Fazenda das províncias ultramarinas, poderão estabelecer, na metrópole, a suas famílias, pensões não superiores às importâncias dos respectivos soldos simples, que serão pagas pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, de conta dos competentes depósitos coloniais, por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

2.ª Aos oficiais militares, naturais do ultramar, servindo em colónia diferente da da sua naturalidade, e aos destacados duma para outra colónia, quando, nas condições da disposição antecedente, e ainda aos que se encontrem acidentalmente na metrópole, por motivo de serviço, será permitido também estabelecer às suas famílias, nas províncias ultramarinas, onde as mesmas residam; pensões, com o limite máximo designado na referida disposição.

3.ª As importâncias das pensões não poderão conter fracções de centavo.

4.ª Os oficiais militares, que pretenderem estabelecer as pensões, de que tratam as disposições anteriores, dirigirão os respectivos requerimentos, em papel selado, ao Ministro das Colónias, aos governadores gerais, aos governadores de província ou aos governadores de distrito, segundo estejam na metrópole ou nas diferentes colónias. Nestes requerimentos, designar-se hão, bem claramente, os nomes dos requerentes, seus postos, importância das pensões mensais (por extenso), nome do pensionista, residência deste e grau do parentesco, sendo depois entregues na 9.ª Repartição de Contabilidade, ou nas 2.ªs repartições dos quartéis gerais, ou nas suas delegações, nos distritos.

5.ª Deferidos competentemente os requerimentos, as 2.ªs repartições dos quartéis gerais, ou as suas delegações, nos distritos, organizarão, em face deles, ou das respectivas guias de vencimentos, o registo de todas as pensões, cumprindo aos respectivos chefes verificar, se os descontos se fazem pontualmente, sendo directamente responsáveis para com a Fazenda Pública, por qualquer irregularidade que se cometer neste serviço.

6.ª As 2.ªs repartições dos quartéis gerais, ou as suas delegações, nos distritos, processarão e liquidarão as fôlhas das pensões, conforme o modelo, que lhes será enviado pela 9.ª Repartição de Contabilidade, e remetê-las hão, directamente e em duplicado, ao Ministério das Colónias ou aos governadores gerais, do província ou de distrito, segundo o seu pagamento se dever realizar na metrópole ou em outras colónias. As ditas fôlhas serão acompanhadas de letras ou cheques, à vista, das quantias das pensões a pagar, passados a favor do Ministro das Colónias, ou dos mesmos governadores gerais, de província ou de distrito conforme o local da residência dos pensionistas.

7.ª Nas capitais dos distritos, onde, por não haver filiais ou agências do Banco, não possam adquirir-se letras ou cheques, enviar-se hão as quantias a pagar, por pensões, por intermédio do Correio, em vales de «Serviço».

8.ª As importâncias das letras, cheques, ou vales de serviço, passados no ultramar, que acompanharem as fôlhas de pensões, a pagar nas diferentes colónias, darão previamente entrada nas tesourarias de fazenda distritais das províncias de Angola e Moçambique, ou nas Caixas de Tesouro das restantes províncias, sendo recebidas, por operações de tesouraria e por recibo, modelo n.º 11, sob a rubrica «pensões deixadas a famílias», e o seu levantamento efectuado, nos mesmos termos, por meio de recibos, modelo n.º 3 vermelho, passados a favor dos pensionistas.

9.ª As importâncias constantes de fôlhas de pensões, que a 9.ª Repartição de Contabilidade Pública organizar, para serem pagas nas tesourarias de fazenda distritais das províncias de Angola e Moçambique, ou nas Caixas de Tesouro das outras províncias, ou ainda nas recebedorias de Fazenda e suas delegações, serão enviadas para as respectivas colónias, em letras ou cheques, à vista, passados a favor dos governadores gerais, de província ou de distrito, conforme o local da residência dos pensionistas.

Estas importâncias serão escrituradas (receita e despesa) nas Inspeções de Fazenda distritais das províncias de Angola e Moçambique e nas Repartições Superiores de Fazenda das restantes províncias, nos termos da disposição antecedente.

10.ª No Estado da Índia, o registo de pensões, a remessa do fôlhas e o serviço da sua liquidação e processo, a que aludem as disposições 5.ª e 6.ª da presente portaria, ficarão a cargo da 2.ª Repartição do Quartel General.

11.ª A remessa das importâncias de pensões da metrópole ou das outras colónias, com destino ao Estado da Índia, será feita, por meio de letras, cheques, ou vales de serviço, passados a favor do respectivo governador geral.

12.ª Os requerimentos dos oficiais militares, que, servindo no Estado da Índia, pretenderem estabelecer pensões a suas famílias, nos termos das disposições 1.ª e 2.ª, serão dirigidos ao governador geral do mesmo Estado.

13.º Às Repartições Superiores de Fazenda e às Inspeções de Fazenda distritais cumpre providenciar, sobre a forma de se efectuarem os pagamentos das pensões, nas recebedorias de fazenda e suas delegações.

14.ª Os recibos, modelo n.º 3 vermelho, respeitantes

a pensões a pagar nas recebedorias de fazenda e suas delegações, serão, depois de processados e liquidados pelas 2.^{as} Repartições dos Quartéis Gerais, ou suas delegações, nos distritos, remetidos aos inspectores de fazenda provinciais ou distritais, a fim de, pelos mesmos inspectores, lhes ser dado o devido destino.

15.^a As pensões serão pagas às pessoas de família ou representantes, que os officiaes militares indicarem, nos seus requerimentos, não sendo necessárias procurações, para este fim.

16.^a Em caso nenhum, se pagarão pensões, quer na metrópole, quer no ultramar, cujas fôlhas não tenham vindo acompanhadas das competentes letras, cheques ou vales de serviço.

17.^a O chefe da 9.^a Repartição de Contabilidade, em Lisboa, e os inspectores de fazenda provinciais e distritais, nas colónias, onde devam ser pagas as pensões, certificarão, nas fôlhas, que estas vieram acompanhadas de letras, cheques ou vales de serviço.

18.^a O certificado, a que se refere a disposição antecedente, passado pela 9.^a Repartição de Contabilidade, servirá de autorização bastante para, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, se efectuar o pagamento das pensões descritas nas respectivas fôlhas.

19.^a É expressamente prohibido alterar ou rasurar as fôlhas das pensões, bem como os respectivos títulos de pagamento, que devem sempre conferir com as mesmas fôlhas.

20.^a Dando-se o caso de falecimento de qualquer official, que tenha estabelecido pensão, a pagar na metrópole ou no ultramar, será este facto comunicado, immediatamente, por telegrama, ao Ministro das Colónias, ou ao governador geral, de provincia ou de distrito, a fim de ser, desde logo, sustado o pagamento da pensão.

21.^a As disposições citadas, do artigo 15.^o do decreto n.^o 1:076, de 20 de Novembro de 1914, e as do artigo 13.^o e seu § único do decreto n.^o 1:151, de 28 do mesmo mês e ano, principiarão a ter execução, na metrópole e nas colónias, desde 1 de Julho de 1915.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Fevereiro de 1915.— O Ministro das Colónias, *Teófilo José da Trindade*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA
10.^a Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

DECRETO n.^o 1:344

Verificando-se a insuficiência das verbas consignadas no capítulo 5.^o, artigo 50.^o, do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, autorizado para o corrente ano económico, com applicação ao pagamento dos vencimentos de exercício dos professores das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa; Reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 49.^o do mesmo capítulo, que permitem, sem gravame para o Tesouro, assegurar a impreterível pontualidade na solvência dos encargos dos serviços de regência das disciplinas professadas naquelas Faculdades:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.^o 5.^o do artigo 25.^o da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 49.^o seja transferido para o artigo 50.^o do referido orçamento a quantia de 8.000\$, sendo

para a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra	4.000\$
para a Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	4.000\$
	<u>8.000\$</u>

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* immediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros*.